



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993507 - RS (2022/0085358-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOAPI DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS LTDA
OUTRO NOME : JOAPI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PE001248A
CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE033350
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103
LÍVIA MARIA BARBOSA COUTINHO - PE043839
RAPHAEL DOS SANTOS LEOCADIO VIEIRA - PE046720
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - DF059063
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PR104104
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL ANIDRO. ALÍQUOTA ESPECÍFICA E BASE DE CÁLCULO POR UNIDADE DE MEDIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR *A QUO*. INADEQUAÇÃO DA VIA DO RECURSO ESPECIAL PARA O JULGAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL. AGRAVO INTERNO CUJAS RAZÕES VEICULAM IMPUGNAÇÃO PARCIAL À DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECLUSÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. Consoante entendimento da Corte Especial, firmado no EREsp n. 1.424.404/SP, fica preclusa a matéria apreciada na decisão monocrática, na hipótese em que, sendo autônomo o respectivo capítulo, não é devidamente impugnado nas razões do agravo interno.
4. Não compete a este Tribunal Superior, na via do recurso especial, apreciar a inconstitucionalidade de normas legais. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993507 - RS (2022/0085358-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOAPI DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS LTDA
OUTRO NOME : JOAPI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PE001248A
CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE033350
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103
LÍVIA MARIA BARBOSA COUTINHO - PE043839
RAPHAEL DOS SANTOS LEOCADIO VIEIRA - PE046720
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - DF059063
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PR104104
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL ANIDRO. ALÍQUOTA ESPECÍFICA E BASE DE CÁLCULO POR UNIDADE DE MEDIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR *A QUO*. INADEQUAÇÃO DA VIA DO RECURSO ESPECIAL PARA O JULGAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL. AGRAVO INTERNO CUJAS RAZÕES VEICULAM IMPUGNAÇÃO PARCIAL À DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECLUSÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. Consoante entendimento da Corte Especial, firmado no EREsp n. 1.424.404/SP, fica preclusa a matéria apreciada na decisão monocrática, na hipótese em que, sendo autônomo o respectivo capítulo, não é devidamente impugnado nas razões do agravo interno.
4. Não compete a este Tribunal Superior, na via do recurso especial, apreciar a inconstitucionalidade de normas legais. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JOAPI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. contra decisão que, por ausência de impugnação específica ao acórdão recorrido e pela inadequação da via do especial para a análise de inconstitucionalidade de norma legal, não conheceu de recurso especial em que discute o estabelecimento, no regime especial de apuração e pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre combustíveis – RECOB, de alíquotas específicas e a mensuração das bases de cálculo em razão do metro cúbico de álcool anidro comercializado pelo agente distribuidor; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

O acórdão objeto do recurso especial, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRODUTOR, IMPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE ÁLCOOL. REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição ao PIS e a COFINS devidas pelos produtores, importadores e distribuidores de álcool, inclusive para fins carburantes, devem ser calculados, regra geral, mediante a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a receita bruta auferida ou, mediante opção do contribuinte, pelo regime especial com alíquotas específicas sobre o metro cúbico (art. 5º, caput, §4º, da Lei nº 9.718, de 1998).

2. Eventual reconhecimento da invalidade do regime especial não acarreta a desoneração da demandante, mas a sujeição à tributação de PIS e COFINS pela regra geral.

A parte agravante não concorda com o não conhecimento do recurso, insiste na tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 2228/2248):

Considera-se sem fundamentação toda decisão que deixar enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e deixar de seguir jurisprudência ou precedente sem indicar a distinção com o caso [...] é evidente a necessidade de enfrentamento da questão com a aplicação dos precedentes do STF acerca da matéria, invocados pela Recorrente acerca do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, tanto no modo difuso quanto da maneira concentrada [...] se a causa de pedir da presente demanda está justamente calcada na premissa de que receita/faturamento é a base de cálculo eleita pelo Texto Constitucional (artigo 195, inciso I, alínea “a” CF/88) para o PIS/COFINS e que, portanto, tal escolha foi reconhecida pelo STF (em controle concentrado e difuso de constitucionalidade), inclusive no único precedente (dentre os tantos outros apontados pela Recorrente) enfrentado pelo Juízo, como é que a ratio decidendi desse único precedente enfrentado pelo Juízo “não se amolda ao caso dos autos”?! O distinguish em questão deve necessariamente ser realizado pelo Juízo, de acordo com o inciso VI do artigo 489 CPC.

[...]

Conforme demonstrado no recurso de Apelação e também no Recurso Especial interposto, o objetivo da ação é de ver aplicadas as decisões de eficácia erga omnes e de efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal para declarara inexistência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e Recorrida na cobrança do PIS/COFINS nos termos do artigo 5º, § 4º da Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Lei nº 11.727/08 c/c Decreto nº 6.573/08, Decreto nº 7.997/03, Decreto nº 8.164/13, Decreto nº 9.101/17 e Decreto nº 9.112/17 [...] O desejo da Recorrente é o de ver aplicada a ratio decidendi das decisões proferidas pelo STF com a finalidade de afastar a aplicação de norma que viola que mácula o critério quantitativo do

PIS/COFINS. Portanto, é evidente que o tema foi extensivamente abordado no Recurso em apelo, destacando a violação não só à constituição, o qual foi objeto de recurso extraordinário, mas também à lei federal, no presente caso, com destaques no que a doutrina e a jurisprudência já se manifestaram quanto ao assunto.

[...]

Os precedentes invocados que a Recorrente pugna que a ratio decidendi seja aplicada ao presente caso foram decididos não em controle abstrato, mas sim em controle concentrado de constitucionalidade, o que, como se sabe, tem força vinculante e obrigatória. Se não fosse assim, o artigo 927 e 102, §2º perderiam sua eficácia e figurariam como letra morta [...] Dito isto, não importa se o STF não adota a teoria dos motivos determinantes, pois ao se estar diante de um caso em que se pugna a aplicação de uma decisão de mérito proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não há mais margens para discussão sobre aplicação ou não teorias, mas sim há o dever de observá-las, sob pena de patente violação ao artigo 927, I e 102, §2º da Constituição Federal [...] Excelências, por meio do recurso de apelação e agora do recurso especial, restou devidamente demonstrado que o objetivo desta ação é o de ver aplicada as decisões de eficácia erga omnes e de efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e a Recorrida na cobrança do PIS/COFINS.

Sem impugnação pela Fazenda Nacional (fl. 2256).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

O recurso especial se origina de ação ajuizada, em fevereiro de 2018, por JOAPI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando:

“JULGAR no Mérito a Ação TOTALMENTE PROCEDENTE para aplicar as decisões com eficácia erga omnes e efeito vinculante do STF para declarar a inexistência da respectiva relação jurídico-tributária entre a Autora-Joapie a Ré-União Federal de cobrança do PIS/COFINS (nos termos do artigo 156, inciso X do CTN), nos termos do §4º do artigo 5º da Lei nº 9.718/98 com redação dada pela Lei nº 11.727/08 (DOC. 04), o Decreto nº 6.573/08, Decreto nº 7.997/13, Decreto nº 8.164/13, o Decreto nº 9.101/17 e o Decreto nº 9.112/17 (DOC. 08), conforme já decidido pelo STF, tanto no Controle Concentrado, como no Controle Difuso de Constitucionalidade no ADC 18 MC, AC 2.042 MC-REF, RE 606.107, RE 586.482, RE 377.457, RE 585.235, RE 890.781 AgR, RE 240.785, RE 444.601 ED, RE 574.706”

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente (fls. 943/951).

E, em sede de apelação, o TRF da 4ª Região manteve a sentença de improcedência. Vejamos, no que interessa, a fundamentação adotada pelo órgão julgado *a quo*:

Como se vê, a legislação de regência dispõe que a contribuição ao PIS e a COFINS devidas pelos produtores, importadores e distribuidores de álcool, inclusive para fins carburantes, devem ser, regra geral, calculados mediante a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a receita bruta auferida

(art. 5º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998).

A partir da Medida Provisória nº 413, de 2008 (convertida na Lei nº 11.727, de 2008), que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, foi facultado ao contribuinte produtor, importador e distribuidor de álcool optar por um regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que adota alíquotas específicas e toma como base de cálculo unidades de medida do produto vendido (§ 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998).

No caso dos autos, a autora - que é distribuidora de álcool combustível - optou sponte própria por recolher as contribuições PIS e COFINS pelo regime especial, que adota alíquotas específicas e toma como base de cálculo unidades de medida do produto vendido, certamente porque esse regime lhe é economicamente mais favorável.

O regime especial na verdade consiste em espécie de incentivo fiscal, que possibilita a redução da carga tributária do contribuinte produtor, importador e distribuidor de álcool que a ele voluntariamente adere.

Não é dado ao contribuinte aderir ao regime de incentivo fiscal e depois, em verdadeiro venire contra factum proprium, vir reclamar desse regime, ao qual nunca foi obrigado a sujeitar-se.

Menos ainda pode o contribuinte querer ver-se desobrigado do recolhimento de qualquer valor a título de contribuição, a pretexto de que aquele regime que escolheu é inconstitucional, se a legislação e o fisco sempre lhe permitiram que recolhesse a contribuição ao PIS e a COFINS na forma como deseja, ou seja, apuradas mediante a aplicação de alíquotas ad valorem sobre o valor do faturamento auferido com a venda de álcool.

É inócuo, outrossim, o argumento de que a demandante se vê obrigada a aderir ao regime especial para não perder competitividade.

Ora, considerando que os efeitos da presente demanda operam-se inter partes, o eventual reconhecimento incidental de inconstitucionalidade não produziria efeitos em relação às suas concorrentes, que poderiam continuar optando por recolher o PIS e a COFINS pelo regime especial.

Por outro lado, não pode o Poder Judiciário reconhecer à demandante o direito de ver-se desonerada da contribuição ao PIS e da COFINS, porque estaria assim legislando positivamente, reconhecendo ao contribuinte verdadeira isenção fiscal sem previsão legal, em manifesta violação aos princípios da Separação de Poderes, da Legalidade e da Isonomia.

Na verdade, o reconhecimento da invalidade do regime especial não acarretaria a desoneração da demandante, como pretende, mas sim a sua sujeição à tributação de PIS e COFINS pela regra geral, ou seja, calculado o valor devido mediante a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a receita bruta auferida (art. 5º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998), situação jurídica essa para qual não necessita de tutela jurisdicional.

Em suma, é patente a falta de interesse processual da demandante, uma vez que a legislação sempre permitiu e o fisco nunca se opôs que ela seja tributada como deseja, ou seja, com a contribuição ao PIS e a COFINS apuradas mediante a aplicação de alíquotas ad valorem sobre o valor do faturamento auferido com a venda de álcool (art. 5º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998).

Cumpra registrar a manifestação de voto divergente, acolhida, segundo o qual o pedido deveria ser julgado improcedente, e não extinto o processo sem resolução do mérito:

Com a vênua do i. Relator, vou divergir em relação ao resultado, uma vez

que entendo que é o caso de improcedência do pedido e extinção do processo com a resolução do mérito, fundado no art. 487, I, do CPC.

De fato, a pretensão da parte autora é "o reconhecimento da inconstitucionalidade do regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, facultado pelo § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ao produtor, importador e distribuidor de álcool. Alegou a demandante na inicial, em síntese, que o regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, facultado pelo § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ao produtor, importador e distribuidor de álcool, por adotar como base de cálculo unidades de medida do produto vendido além de alíquotas específicas, viola a base de cálculo (faturamento ou receita) e a alíquota (ad valorem) previstas respectivamente nos arts. 195, I, "b", e 149, § 2º, III, "a", ambos da Constituição Federal".

Nos termos do voto do i. Relator, "não pode o Poder Judiciário reconhecer à demandante o direito de ver-se desonerada da contribuição ao PIS e da COFINS, porque estaria assim legislando positivamente, reconhecendo ao contribuinte verdadeira isenção fiscal sem previsão legal, em manifesta violação aos princípios da Separação de Poderes, da Legalidade e da Isonomia.

Na verdade, o reconhecimento da invalidade do regime especial não acarretaria a desoneração da demandante, como pretende, mas sim a sua sujeição à tributação de PIS e COFINS pela regra geral, ou seja, calculado o valor devido mediante a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a receita bruta auferida (art. 5º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998)..." (sublinhei), razão por que é o caso de improcedência do pedido e não, com a devida vênia, de extinção o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual da demandante (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

Registra-se, ainda, que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 1338/1341).

Por decisão datada de 20 de setembro de 2022, conheci em parte do recurso e neguei-lhe provimento, com a seguinte fundamentação (fls. 2221/2224):

Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 porque o órgão julgador *a quo* externou fundamentação suficiente, coerente e adequada à completa solução da lide.

De outro lado, o recurso não pode ser conhecido porque, além de as razões recursais não impugnarem os fundamentos adotados pelo órgão julgador *a quo*, eventual acolhimento da pretensão recursal ensejaria o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei, fim para o qual não serve o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da CF/1988. Aliás, cumpre destacar à sociedade empresária que o Supremo Tribunal Federal não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes, ao contrário da tese veiculada nas razões do especial, razão pela qual sequer serve à impugnação do acórdão recorrido (v.g.: Rel 51519 AgR, relator Ministro Alexandre De Moraes, Primeira Turma, julgado em 09/03/2022, DJe-050; Rel 48910 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 04/10/2021, DJe-210).

Podem-se perceber os fundamentos adotados para o não conhecimento do recurso: i) ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido; e ii) inadequação da via do recurso especial para o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei, bem como a negativa de provimento, quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, de fato, não se verifica violação da norma legal, pois a fundamentação em que se apoia o acórdão recorrido é suficiente para solucionar a lide, sendo desnecessária a integração pedida nos aclaratórios quanto aos precedentes do STF, tendo em vista se relacionarem com situações jurídicas diferentes da retratada nos autos.

Não obstante, nas razões do presente agravo interno, a parte veicula tese de que teria impugnado, especificamente, o fundamento relacionado à Súmula 7 do STJ; e se insurge contra o fundamento segundo o qual a via do especial não serviria à análise da inconstitucionalidade de lei porque “seu desejo seria ver aplicada a *ratio decidendi* das decisões proferidas pelo STF com a finalidade de fastar a aplicação da norma que viola o critério quantitativo do PIS/COFINS” (fls. 2236/2237).

Todavia, quanto à primeira questão, à evidência, a Súmula 7 do STJ não foi adotada como fundamento na decisão agravada, de tal sorte que se encontra preclusa a decisão, na parte respectiva, por ausência de impugnação específica. A respeito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese,

em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incidibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes".

Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021)

E, quanto à segunda, a tese recursal não enseja a alteração da conclusão de que, na via do recurso especial, não compete a este Tribunal Superior julgar a inconstitucionalidade de lei.

Mutatis mutandis, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECRETO ESTADUAL N. 54.853/2019.

DECLARAÇÃO IMPLÍCITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DE RESERVA DE PLENÁRIO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL E NA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF E COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A tese veiculada na razões do recurso especial - ilegal declaração implícita de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, II, do Decreto estadual n. 54.583/2019, porquanto não remetida ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça - demanda análise da norma de direito local, o que é vedado, a teor da Súmula n. 280/STF, e interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição da República.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.991.158/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial com base nas Súmulas 211/STJ e 284/STF e em razão do conteúdo eminentemente constitucional dado à matéria.

2. Não é cabível Recurso Especial que visa suscitar a inconstitucionalidade de normas jurídicas. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial examinar a inconstitucionalidade de lei federal, competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.984.454/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.993.507 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0085358-6

Número de Origem:

50064191220184047100 50566767520174047100

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAPI DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS LTDA

OUTRO NOME : JOAPI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A

ADVOGADOS : SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744

SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PE001248A

CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE033350

SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103

LÍVIA MARIA BARBOSA COUTINHO - PE043839

RAPHAEL DOS SANTOS LEOCADIO VIEIRA - PE046720

SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - DF059063

SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PR104104

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAPI DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS LTDA

OUTRO : JOAPI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A
NOME

ADVOGADOS : SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744

SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PE001248A

CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE033350

SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103

LÍVIA MARIA BARBOSA COUTINHO - PE043839

RAPHAEL DOS SANTOS LEOCADIO VIEIRA - PE046720

SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - DF059063

SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - PR104104

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023